

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 07/2020
SESSÃO ORDINÁRIA - 16/03/2020

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 167/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.072, de 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação. Processo nº 15483.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 133/2019 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15432.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 137/2019 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências. Processo nº 15438.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 151/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Institui o "Dia Municipal do Ikebana", a ser comemorado anualmente em 23 de setembro. Parecer Jurídico nº 151/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 189/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 118/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 128/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 002/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 026/2020 - pela aprovação. Processo nº 15457.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 152/2019 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 152/2019 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 209/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 139/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 023/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 024/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 018/2020 - pela aprovação. Processo nº 15459.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 154/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia da Merendeira. Parecer Jurídico nº 154/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 203/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 128/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 155/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 03/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 020/2020 - pela aprovação. Processo nº 15464.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui no Município de Rio Claro, o Diploma de honra ao Mérito às Merendeiras, a ser outorgado pela Câmara Municipal de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 201/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 133/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 156/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 004/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária nº 019/2020 - pela aprovação. Processo nº 15465.

8 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 040/2019 - ADRIANO LA TORRE** - Confere o Título de Cidadã Emérita à Suelen Karina da Conceição, por representar e enaltecer a Cidade de Rio Claro, com seu imensurável talento musical. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 002/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 015/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 032/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 022/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária nº 016/2020 - pela aprovação. Processo nº 15524.

PROJETOS COM PEDIDOS DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 138/2018 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI, RUGGERO AUGUSTO SERON, THIAGO YAMAMOTO E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui o "Dia das Mães e o Dia dos Pais" no município de Rio Claro e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 197/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município ao GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE.

- **PROJETO DE LEI Nº 099/2019 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Dispõe sobre Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado "sucata", e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 153/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Denomina "Theodoro Paulo Koelle" a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 167/2019

PROCESSO Nº 15483

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.072, de 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação).

Artigo 1º - Os artigos 6º e 7º, da Lei 3.072, de 19 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Usuários:

- a) 05 (cinco) representantes de ONGs, Associações, movimentos sociais e populares organizados;
- b) 01 (um) de Portadores de Patologias;
- c) 01 (um) de Portadores de Deficiências ou de familiares;
- d) 02 (dois) de Conselhos locais de Saúde; e
- e) 01 (um) Sindicato sem vínculo com a área da saúde.

II - Trabalhadores de Saúde:

- a) 03 (três) Servidores Públicos da Saúde; e
- b) 02 (dois) de Sindicatos e ou de Conselho de Profissionais da Saúde.

III - Institucionais:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Saúde - Fundação Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) das Entidades Formadoras de Ensino Superior;
- c) 01 (um) de outras Secretarias e ou órgãos da Prefeitura Municipal; e
- d) 01 (um) dos prestadores privados contratados ou conveniados com o SUS.

§ 1º - As ONGs, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos por estas e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

§ 2º - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais que compõem o Conselho, de forma que um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS ou que atue como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos Usuários ou de Trabalhadores.

§ 4º- A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário e Trabalhador e, a juízo da Entidade, indicativo de substituição do Conselheiro.

§ 5º - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiro, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

§ 6º - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

§ 7º - O representante oficial da Secretaria/Fundação Municipal de Saúde do Município será o Secretário; Presidente Municipal de Saúde.

§ 8º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos (as) entre os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde."

"Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

§ 1º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões intercaladas.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação do seu segmento, após justificativa e após conhecimento do Conselho Municipal de Saúde, a ser apresentada ao Prefeito Municipal.

§ 4º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o seu suplente, indicado na Ata da Plenária com direito a voto.

§ 5º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões plenárias do CMS, terão assegurado direito a voz mesmo na presença dos titulares.

§ 6º - Em caso de empate na votação de uma proposta, o Presidente abrirá inscrições para novos encaminhamentos a respeito desta, submetendo-a a nova votação e, no caso de novo empate, o Presidente terá o voto de qualidade (desempate).

§ 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critérios de sua representação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 8º - Reconduzido ao mandato para uma única vez, o Conselheiro não poderá retornar em mandato subsequente, mesmo representando outra entidade ou segmento, nem como suplente, exceto no caso da representatividade da gestão.

§ 9º - O processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde deverá obedecer aos critérios estabelecidos por Comissão eleita pelo Pleno."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/02/2020 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 133/2019

PROCESSO N° 15432

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - É vedado à instituição bancária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e ou acamadas por deficiência física, que sofra com problemas de saúde, devidamente atestados, no âmbito do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - A declaração de que trata o "caput" será firmada por médico, que atestaré, quando for o caso, que a pessoa se encontra impossibilitada de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

Art. 2º - Para comprovação de vida fica assegurado o direito ao reconhecimento de declaração de prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, considerada verdadeira, sob as penas da Lei, quando firmada pela pessoa idosa ou seu descendente.

Art. 3º - Na declaração firmada pela pessoa interessada ou por descendente deverá constar expressamente a sua responsabilidade civil, administrativa e criminal, podendo a instituição bancária fornecer gratuitamente os formulários necessários.

Art. 4º - Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa a declaração, a qualquer tempo, ficará a pessoa responsável pela declaração sujeita às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º - Fica a critério da instituição bancária a realização de visita domiciliar agendada para o recadastramento da pessoa, devendo ocorrer preferencialmente em função da data do aniversário ou da concessão do benefício inicial, independente da apresentação de declaração da prova de vida.

Parágrafo Único - A recusa injustificada no recebimento da visita domiciliar agendada sujeita à pessoa beneficiária às sanções administrativas cabíveis, até a devida regularização.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo local, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/02/2020 - Maioria Simples.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

PROCESSO Nº 15438

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências).

Art. 1º - As empresas privadas que venham firmar convênio, que venham a receber qualquer benefício ou incentivo, ou que são contratadas pelo governo municipal, que contenham em seu quadro funcional 35 (trinta e cinco) ou mais empregados, ficam determinadas a contratar, no mínimo, 3% (três por cento) de idosos do total do quadro funcional.

Parágrafo Único - Considera-se como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.741 , de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º - A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal dependerá da apresentação de certidão hábil do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Os benefícios e/ou incentivos percebidos em vigência por força de Lei anterior a esta manter-se-ão inalterados.

Parágrafo Único - A renovação dos benefícios e/ou incentivos que trata este Artigo estará sujeita aos critérios desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/02/2020 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 151/2019

(Institui o "Dia Municipal do Ikebana", a ser comemorado anualmente em 23 de setembro).

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Municipal do Ikebana", a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de setembro de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Presidente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O dia 23 de setembro de cada ano marca a entrada da Primavera no Hemisfério Sul e, portanto, é uma data adequada para reafirmar os valores que preconizam a harmonia dos seres humanos com a natureza.

O "Ikebana" é uma arte milenar japonesa que, por meio de combinações florais, favorece um estado de equilíbrio psicológico e espiritual.

É usado inclusive como terapia ocupacional. Inclui processos e técnicas sutis, capazes de proporcionar beleza estética e visual.

A instituição do "Dia do Ikebana" em Rio Claro visa a valorizar e ampliar a divulgação de um importante elemento da filosofia e civilização orientais: a convivência equilibrada com os demais seres animados ou inanimados da realidade que nos envolve.

Importante ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo já acolheu iniciativa semelhante, instituindo o "Dia do Ikebana" a partir de proposta do então deputado Aldo Demarchi, autor do projeto que resultou na Lei 9.883, de 10 de dezembro de 1997.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 151/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 151/2019 - PROCESSO Nº 15457-188-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 143/2019, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que institui o “Dia Municipal do Ikebana”, a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

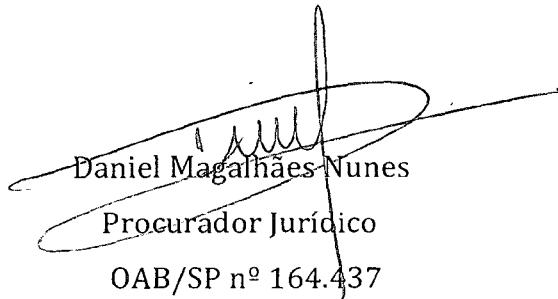
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

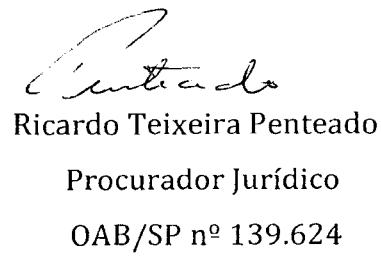
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o Dia Municipal do Ikebana, a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 19 de setembro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 151/2019

PROCESSO 15457-188-19

PARECER N° 189/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Institui o “Dia Municipal do Ikebana”, a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de setembro de 2019.



Anderson Adolfo Christoletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 151/2019

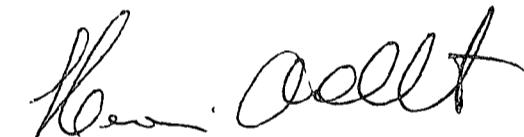
PROCESSO 15457-188-19

PARECER Nº 118/2019

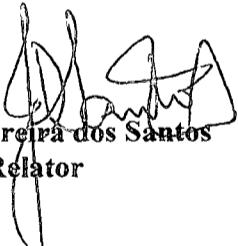
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador ANDRÉ LUIS DE GODOY, Institui o “Dia Municipal do Ikebana”, a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 151/2019

PROCESSO 15457-188-19

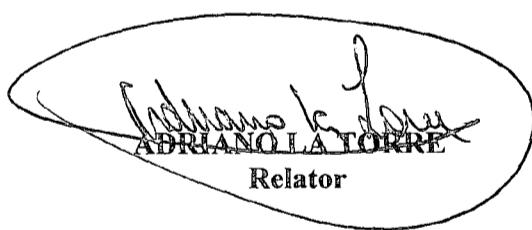
PARECER N° 128/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Institui o “Dia Municipal do Ikebana”, a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de novembro de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO LA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 151/2019

PROCESSO 15457-188-19

PARECER Nº 002/2020

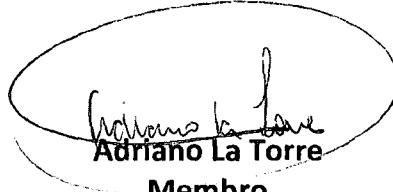
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Institui o “Dia Municipal do Ikebana”, a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 151/2019

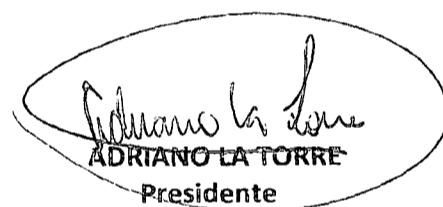
PROCESSO 15457-188-19

PARECER Nº 026/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Institui o “Dia Municipal do Ikebana”, a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de março de 2020.



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Presidente



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

PAULO MARCOS GUEDES
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 152/2019

(Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências).

Artigo 1º - Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Rio Claro, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo no período de eleições, como componentes, de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, e considera-se cada turno como uma eleição.

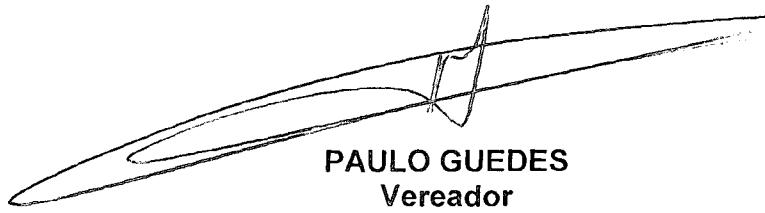
Artigo 4º - Para ter direito a isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo duas eleições oficiais, consecutivas ou não.

Parágrafo Único - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Artigo 5º - O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos a contar da data da segunda eleição oficial, para qual o mesmo prestou serviços.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 12 de setembro de 2019.



PAULO GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 152/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 152/2019 - PROCESSO Nº 15459-190-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 152/2019, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, com o objetivo de isentar o doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no município de Rio Claro.

210
18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei *sub analise* sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no município de Rio Claro.

Vale ressaltar, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia decidido no sentido da constitucionalidade de Lei semelhante, senão vejamos:

"Taxa de concurso público – Lei Municipal nº 82229/15 – Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue – Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado – Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões do corpo do voto – Ação julgada procedente".

Todavia, ocorreu uma mudança de entendimento por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, principalmente em razão de precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal, que vem decidindo no seguinte sentido:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS." (RE 919.366 – STF – Rel. Cármel Lúcia).

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece **isenção do pagamento de taxa de concurso público**, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. **Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente**" (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006).

"CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672- 1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006" (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Segue abaixo decisão recente do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo (modificando entendimento anterior):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002314-26.2016.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí. Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal. I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional. II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual. Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas. Inconstitucionalidade material não verificada. Ação julgada improcedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002314-26.2016.8.26.0000. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ)

Não obstante, verificamos a existência da Lei Municipal nº 5300/2019 (de autoria dos nobres vereadores Irander Augusto Lopes, Adriano La Torre e Yves Carbinatti Ribeiro), que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso para pessoa que possua deficiência, como também o projeto de lei nº 119/2019 que dá isenção da taxa de inscrição em concurso ao doador de sangue, que são semelhantes (embora com objetos distintos) ao projeto de lei ora analisado (que dá isenção da taxa de inscrição em concurso aos cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral), ou seja, todos dão isenção para a taxa de inscrição em concurso público realizados no município.



21

Câmara Municipal de Rio Claro

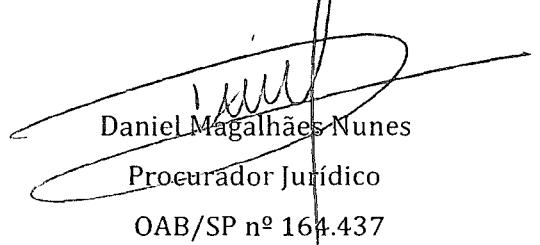
Estado de São Paulo

Assim sendo, considerando os princípios da economicidade, eficiência, efetividade e transparência (que devem reger a Administração Pública), esta Procuradoria Jurídica sugere que as normas acima sejam unificadas, evitando assim, várias leis sobre o mesmo assunto.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada (que as Comissões Permanentes da Edilidade e autores dos projetos decidam pela possibilidade de unificação ou não das proposituras).**

Este é o Parecer OPINATIVO desta Procuradoria Jurídica, ficando a decisão final a cargo das Comissões Competentes da Casa Legislativa.

Rio Claro, 20 de setembro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 152/2019

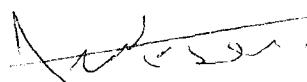
PROCESSO 15459-190-19

PARECER Nº 209/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Derméval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 152/2019

PROCESSO 15459-190-19

PARECER N° 139/2019

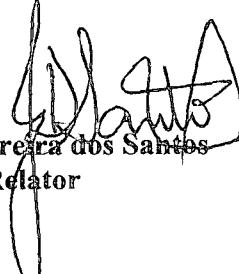
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de novembro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 152/2019

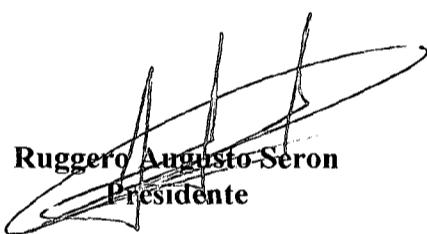
PROCESSO 15459-190-19

PARECER Nº 023/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2020.


Ruggero Augusto Seron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 152/2019

PROCESSO 15459-190-19

PARECER Nº 024/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2020.

José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 152/2019

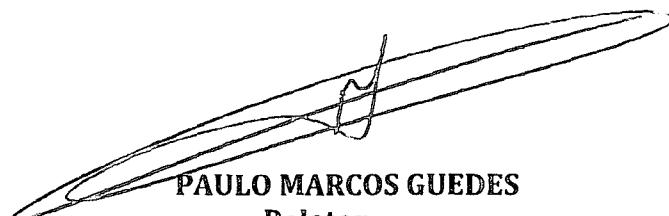
PROCESSO 15459-190-19

PARECER Nº 018/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2020.



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 154/2019

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia da Merendeira).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia da Merendeira a ser comemorado anualmente no dia 31 de março.

Artigo 2º - O Dia Municipal da Merendeira, tem como objetivo o reconhecimento e a valorização dessas profissionais.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de setembro 2019.

JOSE CLAUDINEI PAIVA
Vereador DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de homenagear essas pessoas tão especiais e dedicadas, apresento Projeto de Lei para esta casa para que faça parte do calendário de eventos do Município o “Dia da Merendeira Escolar”, que será celebrado anualmente, no dia 31 de março.

Esta data homenageia as profissionais responsáveis por garantir uma alimentação saudável e de qualidade para as crianças e jovens das nossas Escolas Municipais.

A merendeira nem sempre tem sua atividade profissional destacada, essas profissionais merecem todo o nosso respeito e gratidão, sendo um gesto de carinho e agradecimento registrar o dia no calendário municipal de eventos, para prestar-lhes as devidas homenagens.

Pelo breve exposto conclui-se que a permanente atividade da merendeira é digna em suas atividades na escola, por isso que se espera a aprovação do presente Projeto de Lei, por parte dos nobres vereadores desta Casa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 154/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 154/2019 - PROCESSO Nº 15464-195-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 154/2019, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que institui no calendário oficial do Município de Rio Claro, o Dia da Merendeira.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.